



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720413/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ORLANDO TODARELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem providencie a juntada do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 29/30):

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra o contribuinte acima identificado, do exercício de 2008, no valor total de R\$ 8.753,37, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 06.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face **de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial**.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade fiscal foram usados para fins de dívidas hospitalares, pois, o mesmo passou por diversos problemas de saúde graves nos últimos anos e hoje se apresenta com mal de Parkinson.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.138 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.720413/2011-01

Além dos fatos acima descritos, o impugnante esclarece que seus rendimentos são exclusivamente para seu sustento e para gastos com remédios que faz uso devido a problemas de saúde, diante disto, precisou usar o dinheiro recebido de pessoa jurídica para essa finalidade e que desconhecia a necessidade de declarar tais valores.

O contribuinte alega que não tem condições de pagar o valor R\$ 8.753,37 constante na notificação de lançamento. Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2008

ALEGAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL NA IMPUGNAÇÃO.

As alegações de natureza pessoal de enfermidades e condição financeira não podem ser acatadas com a finalidade de redução ou extinção do crédito tributário por falta de amparo legal.

Cientificado da decisão, em 11/11/2014 (fls. 36/37), o contribuinte, em 10/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 38/43), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente possuem natureza indenizatória, não constituindo em renda, portanto não se inserindo no comando contido no art. 43 do CTN. Alega ainda que valores recebidos na demanda judicial foram utilizados para pagamento de dívidas hospitalares, dada a moléstia grave que lhe acometera (Mal de Parkinson), ao teor do relatório médico anexado, calhando na espécie a aplicação da isenção fiscal, nos termos da legislação de regência. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/46.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 50), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Wilderson Botto -
Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 27.516,06 com IRRF de R\$ 1.179,26, cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa, constatada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, com especial destaque para isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.138 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.720413/2011-01

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas, com especial destaque para as peças processuais extraídas da ação judicial federal onde se apurou a omissão de rendimentos objeto do lançamento fiscal.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos trazidos no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento aos termos de intimação expedidos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto